

ENTRADA

08 ABR 2025

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

DIRLE

Fls. 02

000

A Publicação é feita no nome  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação

Em 22/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 115, de 01 de abril de 2025.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de parte dos carrinhos de compras em hipermercados e supermercados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Os hipermercados e supermercados localizados no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões e normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

*Parágrafo único.* Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização da infração no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicável em caso de reincidência ou descumprimento do prazo estipulado no inciso anterior.

*Parágrafo único.* Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a programas estaduais de apoio e inclusão de pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições dignas e igualitárias de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
*[Handwritten signature]*

**Estado do Tocantins  
Poder Legislativo**

reduzida ao realizar suas compras em supermercados e hipermercados do Estado do Tocantins.

Segundo dados do IBGE, milhões de brasileiros enfrentam limitações funcionais que dificultam seu deslocamento autônomo. A ausência de equipamentos adaptados, como carrinhos de compras acessíveis, compromete o exercício da cidadania plena e afronta o princípio da igualdade.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente em seus dispositivos sobre acessibilidade e eliminação de barreiras. Também encontra amparo na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à adequação dos produtos e serviços às necessidades do consumidor.

Além disso, a iniciativa segue o exemplo positivo da Lei nº 21.447, de 6 de junho de 2022, do Estado de Goiás, que já garante esse direito aos cidadãos goianos, reforçando o compromisso do poder público com a inclusão social.

A medida proposta não representa ônus desproporcional ao setor empresarial, mas sim uma exigência mínima de adequação em nome da dignidade da pessoa humana e da função social da atividade econômica.

Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço civilizatório em prol da acessibilidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades no Tocantins.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

  
**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pcba2f0385ef6a0726cee6beca2e5fc88K13645**

Autor: **JORGE FREDERICO**

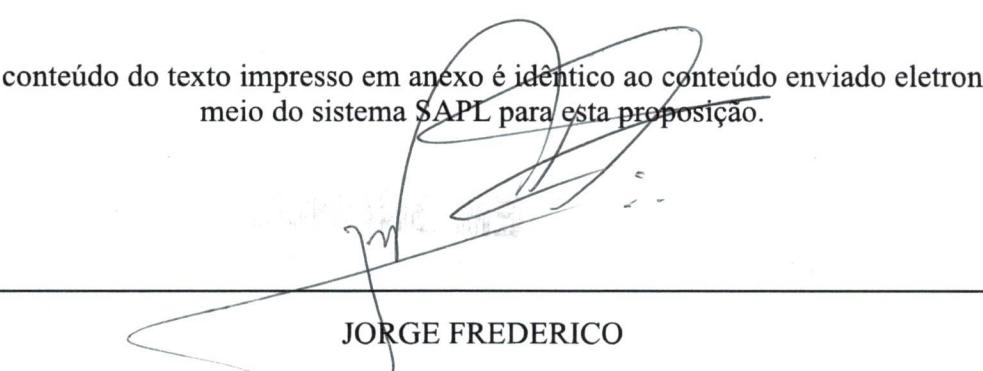
Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de parte dos carrinhos de compras em hipermercados e supermercados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Jorge Frederico**  
**(dep.jorge.frederico)**

Data de Envio:  
**01/04/2025 09:55:48**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**JORGE FREDERICO**

